

A I N° - 000770687-1/01
AUTUADO - MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA
AUTUANTE - LUÍS CARLOS GARCIA MOREIRA DA COSTA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 26. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$491,30, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que circulavam desacompanhadas de Nota Fiscal – cerveja.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 05), iniciando por esclarecer que é revendedora de cervejas e refrigerantes, contribuinte do imposto por antecipação tributária, e que a mercadoria objeto da apreensão já estava com o imposto pago, como prova as Notas Fiscais 209204 e 209777, cujas cópias anexa, razão porque nas saídas subsequentes não mais incide o imposto. Explica que realizava um evento em outra cidade e foi contemplada para fornecimento de produtos, tendo faturado as mercadorias conforme Notas Fiscais 3701, 3702 e 3705 (cópias anexas). Encerrado o evento, foram retornados os “vasilhames e contenios”, conforme Nota Fiscal 3707 (cópia anexa) não tendo sido lançadas, naquele documento, as cem caixas de cerveja, por equívoco. Alega que não houve omissão de pagamento do tributo, pois as mercadorias tiveram o imposto pago por antecipação. Reclama do valor atribuído à mercadoria - R\$28,00 por cada caixa, pois o preço de compra é de R\$7,84. Entende que não cabe a multa exigida e, sim, uma penalidade, já que não houve dolo, simulação ou má fé. Conclui pedindo o julgamento pela improcedência, com a cobrança de uma penalidade.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 18) afirmando que, pelo roteiro que fazia as mercadorias, havia a intenção de venda sem a emissão de Nota Fiscal. Em relação às Notas Fiscais apresentadas, entende que não comprovam o pagamento do imposto, pois não há provas de que se refiram a mesma mercadoria. Quanto ao preço médio, diz que é o praticado no mercado local.

Pede o julgamento pela procedência.

VOTO

As Notas Fiscais nºs. 209777 e 209204 (fls. 8 e 9) emitidas pela Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, respectivamente em 05/10/01 e 03/10/01, comprovam que, naquelas datas, o autuado adquiriu 1.554 dúzias de cerveja (embora consignado como caixa pelos revendedores, as indústrias faturaram por dúzia) totalizando 777 caixas.

No dia 06/10/01 através das Notas Fiscais 3701, 3702 e 3705 (fls. 10 a 12), o autuado remeteu para a cidade de Jeremoabo, 88 dúzias do produto, em consignação, e 176 dúzias por venda, o que totaliza

133 caixas, das quais alega haver retornado 100 caixas e que, por equívoco, não constou da Nota Fiscal de retorno emitida em 09/10/01 (fl. 13), de nº 3707, mesma data em que aconteceu a apreensão.

O fato que motivou a autuação foi esclarecido pelo autuante quando prestou a Informação Fiscal e afirmou: “A empresa fica localizada na cidade de Paulo Afonso e as mercadorias estavam indo em direção a ilha de Paulo Afonso, portanto, houve a intenção de vender as mercadorias sem emissão de documentação fiscal”.

Toda a argumentação do autuado não é capaz de elidir a infração apontada. É que ficou comprovado que as mercadorias circulavam desacobertadas de nota fiscal e a correlação entre aquelas mercadorias e as adquiridas pelo autuado não ficou explicitada. Assim, sem poder comprovar que as mercadorias são as mesmas é impossível determinar a origem delas e constatar o pagamento do imposto.

Assim, está caracterizada a circulação de mercadorias sem nota fiscal sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto sobre o valor das mesmas. Tratando-se de produtos sujeitos à substituição tributária deveria ser cobrado do sujeito passivo o imposto sobre o valor acrescido. No presente caso, todavia, não se há de falar neste adicional porque o autuante já considerou o preço final praticado na “praça”.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 000770687-1/01, lavrado contra **MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$491,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ‘a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR